IMPOSTO DE RENDA — ISENÇÃO — EX-COMBATENTE — APOSENTADORIA — PENSÃO

— Salvo as exceções de ordem geral e legal, os rendimentos derivados de aposentadoria, reforma ou pensão, assim como quaisquer outros percebidos pelos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira ou seus herdeiros, estão sujeitos ao imposto sobre a renda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º 151, DE 18 DE ABRIL DE 1972

EMENTA: Somente estão isentos do imposto de renda na fonte e nas declarações de rendimentos de pessoas físicas, os proventos atribuídos a ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira, e as pensões aos herdeiros desses ex-combatentes, quando concedidas nos termos dos Decretos-leis números 8.794 e 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e da Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1965, aplicando-se para estes efeitos, a extensão do inciso III, do art. 178, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 com as redações dadas pelas Leis ns. 5.233, 5.483 e 5.678, de 20.1.67, 19 de agosto de 1968 e 19 de julho de 1971, respectivamente.

Indaga-se se quaisquer pensões ou proventos concedidos em decorrência de aposentadoria, reforma ou falecimento de ex-combatente da FEB, estão isentos do pagamento do imposto de renda, bem como do desconto na fonte.

2. A alínea *i*, do art. 36, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 58.400, de 1966, conceitua:

"Art. 36 — Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

i — as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decreto-leis ns. 8.794 e 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expediciária Brasileira."

3. Examinando as legislações mencionadas no dispositivo acima transcrito, conclui-se que todas as pensões e proventos concedidos com base nos Decreto-leis n.ºs 8.794 e 8.795, estão isentos do pagamento do imposto de renda e do desconto na fonte, cabendo ao beneficiário do rendimento fazer prova daquela circunstância, quando solicitado.

4. A Instrução Normativa SRF-n.º 002, de 14 de janeiro de 1972, assim dispõe em seu item 14, alínea *o*:

14. Não serão incluídos entre os rendimentos sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte:

a) — ...

b) — os proventos e as pensões pagos em virtude de reforma ou morte de ex-combatente da FEB.

5. Releva esclarecer que a norma acima referida está adstrita aos princípios emanados dos Decretos-leis n.ºs 8.794 e 8.795/46 e Lei n.º 2.579/55, alcançando unicamente os proventos e pensões pagos de conformidade com os diplomas mencionados, não se estendendo a outros rendimentos, mesmo que pagos a ex-combatentes da FEB, ou a seus herdeiros, que não satisfaçam, no todo, as condições ali previstas.

6. Quanto à isenção das importâncias percebidas a título de reforma, em decorrência das moléstias enunciadas no artigo 1.º da Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, já foram estas,

também contempladas no inciso III do artigo 178 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, repetido na alínea *i* do artigo 36 do Regulamento do Imposto de Renda, assim:

Art. 36. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

1 — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, e outras moléstias que a lei indicar, na base de conclusões da medicina especializada"

7. De esclarecer que as Leis n.os..... 5.233, de 20 de janeiro de 1967, 5.483, de 19 de agosto de 1968 e 5.678, de 19 de julho de 1971, deram nova redação ao inciso III do artigo 178 da Lei n.º 1.711/52, acrescendo as seguintes doenças: doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e estados avançados de Paget (osteíte deformante).

8. Cabe observar que na área fiscal foi dada maior amplitude à matéria enfocada, estendendo a isenção em caráter geral e permanente, indistintamente aos portadores das moléstias que enumera, sem indagar da atividade anteriormente exercida pelo aposentado ou reformado e sem cogitar do local e data onde tenham sido as mesmas contraídas.

9. Desta forma, por exclusão, todos aposentadoria, reforma ou pensão, assim como quaisquer outros percebidos pelos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira ou seus herdeiros, estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, quando couber, e à inclusão na declaração de rendimentos da pessoa física beneficiária, observadas, obviamente, as exceções que, em caráter geral, expressamente beneficiem qualquer contribuinte.

À consideração superior.

S. L. T. N., em 11 de abril de 1972. *César da Silva Ferreira*, A. F. T. F.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem se cópias às SS RR R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados.